

RESOLUÇÃO Nº 2/67

Ementa: Estabelece processo para a fixação dos currículos dos diversos cursos mantidos pela Universidade e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, considerando que, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de toda a reforma de ensino universitário que se seguiu, os currículos dos cursos de graduação da Universidade demandam especial exame para verificar sua adequação à nova realidade;

considerando que, sendo matéria regimental, os currículos plenos dos cursos de graduação devem constar dos regimentos, das unidades universitárias;

considerando que, pelo processo normal de adaptação das regras regimentais novo ordenamento universitário, pelo sistema de discussão e aprovação exigido pelo Estatuto da Universidade, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta adaptação curricular demanda longo tempo;

considerando que, pela premência dos prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei de reforma universitária, e pela urgência de fixação definitiva dos novos currículos, exige a situação providências excepcionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Os cursos de graduação e de formação profissional mantidos pela Universidade deverão ter seus currículos plenos aprovados pelo Conselho Universitário para vigência no ano letivo de 1967 e seguintes, antes do início dos trabalhos escolares deste ano.

Parágrafo único - Ficam considerados sem nenhum efeito, para o ano letivo de 1967 e seguintes, os currículos plenos atualmente em vigor na Universidade.

Art. 2º - Dentro de dez (10) dias, a contar da aprovação desta Resolução pelo plenário do Conselho, todas as unidades universitárias deverão ratificar, por escrito, contando-se o prazo da data da entrada da comunicação no protocolo da Reitoria, os currículos plenos para valerem a partir do ano letivo de 1967.

§ 1º - Na fixação dos currículos a que se refere este artigo, cada unidade deverá especificar:

- a) a seriação de matérias de ensino;
- b) quais as matérias de ensino que são do currículo mínimo;
- c) quais as matérias que são do currículo complementar;
- d) quais as que são vinculadas a cargos de professor catedrático, as disciplinas e cadeiras e as disciplinas de curso.

§ 2º - Todas as matérias de ensino dos currículos mínimos serão mencionadas com observância literal da nomenclatura fixada pelas correspondentes resoluções do Conselho Federal de Educação.

§ 3º - Quando a matéria de ensino corresponde a uma cadeira, não havendo, porém, exata sinonímia entre as respectivas epígrafes, se fará expressa referência ao fato e a cadeira passará automaticamente a ter a epígrafe que lhe corresponde no currículo mínimo.

§ 4º - A Reitoria dará toda a assistência que se fizer necessária, às Diretorias e Coordenações das Unidades, através do Conselho

Gabinete do Reitor, do Departamento de Extensão Cultural e da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, para que o levantamento dos currículos seja feito no prazo previsto neste artigo.

Art. 3º - Toda a matéria recebida no Protocolo da Reitoria referente à organização curricular, terá nota de Urgente.

§ 1º - O Serviço de Comunicações remeterá os processos, ato contínuo, à Secretaria do Conselho Universitário, que os distribuirá, dentro em 24 horas, aos membros da COSUCAE designados relatores.

§ 2º - Quaisquer diligências solicitadas pelos relatores de matérias curriculares terão preferência sobre quaisquer outras, na Secretaria do Conselho, nos demais órgãos da Reitoria, e nas Unidades.

Art. 4º - As sessões de 9 a 16 de fevereiro, da COSUCAE, terão como ordem do dia preferencial, a discussão dos currículos ple-nos dos cursos de graduação da Universidade.

§ 1º - A segunda discussão da matéria será feita conjuntamente com a Comissão de Legislação e Normas, em reuniões especiais, nas sextas-feiras, dias 10 e 17 de fevereiro, para fixação dos textos das Resoluções que estabelecem os novos currículos.

§ 2º - A discussão final, em plenário, será procedida na reunião ordinária do Conselho Universitário, passam a ter vigência provisória a partir da data da sua aprovação, sendo remetidos, antes do início do ano letivo, ao Conselho Federal de Educação, para cumprimento das exigências legais.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Universitário, em 27 de janeiro de 67.

a) Murilo Humberto de Barros Guimarães - Reitor.